



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 - 84

JULGAMENTO E DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA nº 7/2018-00003-SEMED

GRUPO INFORMAL REQUERENTE: *EDER PEREIRA DA COSTA*

DO RELATÓRIO

Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade CHAMADA PÚBLICA nº7/2018- 00003-SEMED, promovida pela Prefeitura Municipal de Mãe do Rio no dia 06.03.2018 as 08:30 para a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MÃE DO RIO PARÁ, PARA ANO LETIVO DE 2018, EM CONFORMIDADE COM ANEXO I**, conforme condição que trata do objeto, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

PRELIMINAR

O recorrente protocolou documento, **tempestivamente**, no setor de protocolo da Secretaria Municipal de Administração, neste sentido esta Comissão de Licitação passou a se ater a sua finalidade em si manifestada materialmente pela ação do em recorrente em gerar os efeitos que são próprios do recuso, ou seja, a reforma de uma decisão da Administração Pública.

A Comissão de Licitação, como prescreve os Instrumentos Convocatórios, e devidamente intimados, os interessadas em contra-razonar, protocolaram suas contrarrazões no setor de protocolo da Secretaria Municipal de Administração **tempestivamente**.

DOS FATOS:

Cuida-se de CHAMADA PÚBLICA aberta na data de 06.03.2018, promovida pelo Município de Mãe do Rio - PA, para a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MÃE DO RIO PARÁ, PARA ANO LETIVO DE 2018, EM CONFORMIDADE COM ANEXO I**, conforme condição que trata do objeto, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus anexos, na qual, após o término da fase de HABILITAÇÃO **restou inabilitada** o Recorrente, por não cumprir de forma fidedigna as regras do Edital, em especial no item 6, onde baseado na resolução supracitada estabelece critérios de seleção dos beneficiários, com supedâneo no Art. 25 da Resolução FNDE Nº 26/2013, alterada pela Resolução 04/2015 MDA. Vejamos o que diz o edital e a própria Resolução:

6. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

6.1. Para seleção, os projetos de venda habilitadas serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

6.2. Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - O grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 - 84

II - O grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.

III - O grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

6.3. Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - Os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

II - Os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

III - Os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

No entanto, inconformado com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, o *GRUPO INFORMAL REQUERENTE*, neste ato representado pelo Sr. *EDER PEREIRA DA COSTA* manifestou oposição à sua inabilitação, para tanto, alegando, em síntese, que possui todos os requisitos legais do edital, no que se refere ao item 4.2.III, que o recorrente apresentou a identificação e assinatura dos agricultores do GRUPO INFORMAL, alega também que esta Comissão Permanente de Licitação perdeu o primado constitucional da igualdade para de todos perante a lei e fere o princípio da isonomia do recorrente.

Contudo, esta Comissão Permanente entende que, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela Recorrente, na medida em que não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela irresignada conforme veremos adiante.

Em síntese, a Recorrente alega que o cumpriu com todos os requisitos previsto em lei e no instrumento convocatório.

Diante das alegações da Recorrente, inicialmente, esclarecemos que de acordo com o disposto no art. 25, da Resolução FNDE nº 26/2013, alterado pela Resolução 04/2015 MDA e no item 06- do Instrumento Convocatório que estabelece os **CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS**, da Agricultura Familiar, entende-se que não há possibilidade de selecionamento do grupo recorrente, veja bem, O GRUPO INFORMAL que se titularizou de Aurora do Para, todos os membros são da mesma municipalidade, que de acordo com a Resolução **são considerados fornecedores do território rural**, o GRUPO INFORMAL de Mãe do Rio todos os membros são de Mãe do Rio, que de acordo com a Resolução **são considerados fornecedores locais**, já o recorrente se titularizou do Município de Mãe do Rio/PA, mas os membros que formam esse grupo são de diversos município, como classifica-lo não há uma



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 - 84

definição e a resolução e clara, nesse sentido esta Comissão Permanente de Licitação optou por seguir o que rege a resolução e o Instrumento Convocatório.

Ademais disso, ante o exposto, não pode a Recorrente alegar que houve violação ao princípio da isonomia ao instrumento convocatório, pois ao contrário do que a recorrente aduz, o que se observa é que as regras do Edital foram de forma fidedigna cumpridas pelo esta Comissão. Agora, se tivesse habilitado a recorrente que se titularizol GRUPO INFORMAL de Mãe do Rio/PA com apenas um membro local, aí sim estaríamos diante de uma violação ao instrumento convocatório, e principalmente a RESOLUÇÃO pois estaria aceitando um grupo que iria gozar dos direitos de agricultores locais sendo que são cassificados como agricultores do território rural, ou seja iria prejudicar os que são verdadeiramente local.

Desta feita, aqui mais uma vez tal argumento não merece prosperar devendo ser rechaçado por esta Comissão, visto a falta de amparo legal da argumentação da Recorrente.

DA DECISÃO

Face o exposto, legalmente fundamentado a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o setor JURIDICO decide não acatar o recuso e mantem o GRUPO INFORMAL que se titularizou "local" em questão **INABILITADO** na CHAMADA PÚBLICA em questão e, conseqüentemente, o certame transcorrerá o seu curso normal e que haja a celebração dos instrumentos contratuais com os legalmente vencedores.

Mãe do Rio/PA 13 de Março de 2018

MARIA ADELAIDE
GOMES

BARBOSA:48133582253

MARIA ADELAIDE GOMES BARBOSA

Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Assinado de forma digital por

MARIA ADELAIDE GOMES

BARBOSA:48133582253

Dados: 2018.03.13 15:21:20 -03'00'